

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2021.0000859321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

0008560-36.2012.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante

ALESSANDRO OLIVEIRA FORTES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são

apelados RÁPIDO SÃO PAULO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.,

CARLOS ROBERTO LUIZ DE SOUZA e MANOEL ANTÔNIO PEREIRA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento

parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade

com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E CARMEN LUCIA

DA SII VA

São Paulo, 21 de outubro de 2021.

HUGO CREPALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0008560-36.2012.8.26.0510

Comarca: Rio Claro

Apelante: Alessandro Oliveira Fortes da Silva

Apelado: Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda. e outros

Voto nº 28.283

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE DE TRÂNSITO — Acão iulgada improcedente -Insurgência do autor CRUZAMENTO DE VIAS URBANAS SINALIZADO PLACA DE "PARE" Empresas requeridas respondem objetivamente pelos danos causados ao autor Corrés são a empregadora do corréu condutor e a proprietária do ônibus envolvido no acidente – Aplicação ao caso da previsão dos arts. 932, III e 933 do CC e da teoria do fato da coisa — Conjunto probatório dos autos que aponta para conduta culposa (imperita, imprudente ou negligente) do condutor do ônibus em desrespeito à sinalização e preferencial de tráfego por ela determinada no local - Colisão entre ônibus e motocicleta causada pelo desrespeito à preferencial da via -DEVER DE CAUTELA - Alegadas condições adversas de visibilidade que apenas acentuam o dever de cautela da condutora (artigo 220, inciso IX, do CTB) — ÔNUS DA PROVA — Art. 373. II. do CPC em vigor — DANOS MORAIS E **ESTÉTICOS** Configuração decorrentes do acidente que fogem à normalidade, atentando contra os direitos personalíssimos da parte – Requerente sofreu fratura no fêmur, passou por cirurgia, teve encurtamento de uma das pernas, deambula de forma claudicante e ficou com cicatrizes -"QUANTUM" INDENIZATÓRIO — A indenização deve observar a proporcionalidade entre o dano sofrido, a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido — DANOS EMERGENTES - REPARO DA MOTOCICLETA **OBRIGATORIEDADE** DE TRÊS ORCAMENTOS — Não verificada — Conquanto a praxe jurídica recomende a apresentação de



25ª Câmara de Direito Privado

três orçamentos para verificação dos danos materiais, sua ausência não obsta acolhimento da pretensão reparatória Orçamento condizente com os danos ocasionados à motocicleta - Ausência de impugnação específica da parte requerida — Sentença reformada – Ação julgada parcialmente procedente – Redistribuição dos sucumbenciais Sucumbência recíproca, conforme determina o art. 86, "caput" do CPC - Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por ALESSANDRO OLIVEIRA FORTES DA SILVA nos autos da ação indenizatória fundada em responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de trânsito movida em face de RÁPIDO SÃO PAULO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., MANOEL ANTÔNIO PEREIRA e CARLOS ROBERTO LUIZ DE SOUZA, objetivando a reforma da sentença (fls. 309/310) proferida pela MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, Dra. Cyntia Andraus Carretta, que julgou improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com a integralidade das custas judiciais do processo e com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 3.000,00 para o patrono de cada requerido, ressalvada a gratuidade.

Apela o autor (fls. 315/329) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada, reconhecendo-se a total procedência do pleito exordial. Defende que a própria narrativa da defesa



25ª Câmara de Direito Privado

dos réus demonstra a culpa pelo acidente debatidos nos autos, tendo em vista que o condutor confessa que avançou o sinal de "PARE" e tentou justificar que o local tinha visibilidade dificultada em razão da vegetação. Aponta que a alegação de que o ônibus havia parado antes do cruzamento não se sustenta, pois fosse este o caso o acidente não teria ocorrido. No mais, afirma que a ação não poderia ter sido julgada por falta de provas sem que o MM. Magistrado tivesse instruído de forma correta do feito.

Ausentes as contrarrazões (fl. 334), o apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito cuja dinâmica, no que incontroversa, consistiu no abalroamento da motocicleta na qual seguia o autor – em sua preferencial de tráfego – por ônibus de propriedade da requerida **RÁPIDO SÃO PAULO**, conduzido por **MANOEL**, que era funcionário de **CARLOS ROBERTO LUIZ DE SOUZA**, ocorrido em cruzamento de vias urbanas sinalizado na cidade de Rio Claro ("*Boletim de Ocorrência*" - fls. 25/28v).

Divergem as partes em relação à culpa pela ocorrência do acidente, que buscam ver atribuída reciprocamente de forma exclusiva à parte contrária.

No despacho saneador de fl. 224 foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva dos corréus **RÁPIDO** e **CARLOS**, além de ter sido determinada a produção de prova pericial. O laudo da perícia médica foi acostado aos autos às fls. 253/280.



25ª Câmara de Direito Privado

Houve por bem a MM^a. Julgadora *a quo* decidir nessas circunstâncias pela improcedência da demanda, como mencionado, fundamentando-se na falta de prova por parte do autor em relação à dinâmica do acidente, ressaltando que não restou demonstrada a culpa do condutor do coletivo pelo evento danoso.

Respeitado o entendimento exarado pelo Juízo de Origem, a sentença deve ser reformada.

Isto porque a versão dos fatos que prevalece após análise acurada de todas as alegações das partes, documentos apresentados e perícia médica é aquela narrada pela parte autora em sua petição inicial.

De fato, o empregador responde objetivamente pela conduta lesiva de seu empregado ou preposto, conforme preceituam os artigos 932, inciso III, e 933 do Código Civil:

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

...

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;"

"Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos."

Trata-se de entendimento que também foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 341: É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato



25ª Câmara de Direito Privado

culposo do empregado ou preposto.

Nesse sentido, o vínculo entre o corréu condutor MANOEL e CARLOS ROBERTO e o fato de estar em serviço no momento do acidente restaram devidamente demonstrados. Cabe ressaltar que CARLOS ROBERTO comprova pelos documentos de fls. 197 e 198 que detém licença da Prefeitura de Rio Claro para realizar a atividade de transporte coletivo de passageiros. Além disso, o vínculo empregatício de MANOEL resta comprovado pelo documento de fl. 164/169 emitido pelo INSS.

Já a corré **RÁPIDO SÃO PAULO** responde objetivamente pelos danos sofridos pelo autor pela teoria do fato da coisa, uma vez que o veículo acidentado era de sua propriedade e estava sendo conduzido por terceiro.

Neste sentido, é manifesta a culpa da proprietária do ônibus, ao passo em que valorada em cotejo com a teoria do "fato da coisa" no liame da "paulatina deslocação do eixo de gravitação da responsabilidade civil, da culpa para o risco", apontada por CARLOS ROBERTO GONÇALVES e endossada pela melhor doutrina ("Direito Civil Brasileiro", vol. 4: responsabilidade civil, ed. 9, São Paulo, Saraiva, 2014, pp.494-498).

A esse respeito, vale citar o quanto preleciona Rui STOCO ("Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, p. 1732, in fine):

"Em certos casos, porém, há uma responsabilidade indireta ou complexa, em que o indivíduo responde não pelo fato próprio, mas pelo fato de outrem ou pelo fato da coisa. [...] <u>Em decorrência da</u>



25ª Câmara de Direito Privado

responsabilidade pelo fato da coisa, cujo fundamento jurídico reside na guarda da coisa, firmou-se o entendimento de que o dono do veículo responde sempre pelos atos culposos de terceiros a quem o entregou, seja seu preposto ou não."

Ainda a respeito do tema, ressalte-se que o entendimento acerca da responsabilidade objetiva por força da "teoria da responsabilidade pelo fato da coisa" em relação ao proprietário não é adotado sem alguma mitigação, no sentido de relativizar essa presunção ante a determinadas circunstâncias atenuantes (e.g. veículo roubado), as quais, todavia, não se verificaram neste caso concreto.

Entretanto, a empresa proprietária e o empregador somente respondem objetivamente em caso de ato culposo do condutor do ônibus que cause lesão a terceiros, sendo necessário analisar a conduta do corréu **MANOEL** para que se possa falar em responsabilização solidária dos demais requeridos.

Para tanto, anoto que os acidentes automobilísticos envolvendo veículos particulares, em regra, implicam responsabilização extracontratual subjetiva dos agentes responsáveis pelos danos advindos do sinistro, conforme previsto nos arts. 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano,



25ª Câmara de Direito Privado

independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Isso significa que o autor da ação de reparação de danos deverá demonstrar não somente a conduta, o dano e o nexo causal entre eles, como também o elemento subjetivo que qualifica a conduta como culposa ou dolosa. Demonstrados os quatro requisitos, para eximir-se do dever de reparação, a parte causadora do dano deverá comprovar a ocorrência de alguma das causas excludentes da sua responsabilização.

Neste sentido, diferentemente do que constou na sentença impugnada, verifico que o conjunto probatório é apto a demonstrar que o corréu **MANOEL** agiu de forma imprudente, desrespeitando a preferencial do cruzamento e interceptando a trajetória da motocicleta do autor que tinha preferência de passagem no local dos fatos.

Com efeito, depreende-se da leitura da própria contestação do corréu **MANOEL** a seguinte versão dos fatos:

"(...) Chegando na Avenida 54-SE, existe um terreno baldio com vegetação abundante, o qual no dia dos fatos estava obstruindo a placa "PARE", tudo conforme fotos jungidas aos autos pelo próprio requerente às fls. 30 e 34, dificultando sobremaneira a visão do condutor do ônibus para saber se transitava no momento algum veículo que dificultaria sua trajetória antes de iniciar sua manobra para a esquerda, até porque a rua preferencial do local é em forma de V, foi obrigado a avançar minimamente sobre tal cruzamento, já em direção à avenida 54-SE.

(...)

Após estar parado no cruzamento com seu conduzido, até porque tais Apelação Cível nº 0008560-36.2012.8.26.0510



25ª Câmara de Direito Privado

cautelas de praxe são tomadas em virtude de se tratar de um motorista de extrema habilidade, com muitos anos de carteira de habilitação e muito responsável, o motorista percebeu a vinda de uma moto em altíssima velocidade, que frenando-a, arrastando seu pneu por mais de 10 (dez) metros, veio a cair e incontinente a isso pela alta velocidade que desenvolvia, entraram em baixo da dianteira direita do ônibus, quebrando inclusive o para-choque do veículo conduzido pelo requerido. (...)". (fl. 109).

Ou seja, o próprio corréu confirma que avançou no cruzamento sinalizado e interceptou a trajetória preferencial da motocicleta em que seguia o autor, buscando afastar a sua culpa pelo ocorrido pela má visibilidade do cruzamento causada por vegetação abundante no terreno que fica na esquina e na altíssima velocidade do autor. Acontece que não comprovou os fatos alegados, falhando no seu dever de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor.

Isso porque, mesmo que fossem incontroversas as condições adversas de visibilidade da sinalização e da corrente de tráfego daquele trecho, ela tem apenas o condão de acentuar o dever de cautela do condutor no sentido de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito, em atenção e.g. às condições de visibilidade, como dispõe o Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 220, inciso IX, *in verbis*:

"Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito...

IX - quando houver má visibilidade;... Infração - grave;"

Todavia, mesmo que placa vertical de "PARE" estivesse encoberta pela vegetação, o que já não se mostraria suficiente



25ª Câmara de Direito Privado

para elidir a culpa do corréu condutor, havia sinalização horizontal de solo no mesmo local indicando de forma clara a preferencial de tráfego naquele cruzamento (fls. 30/32 e 113). E deve-se levar com conta que o corréu **MANOEL** era condutor de transporte coletivo municipal, o que leva à evidente constatação de que era familiarizado com a região e deveria saber que naquele cruzamento a preferencial era da via que pretendia acessar.

E a mera alegação de que o autor estava em "altissima velocidade" não se mostra suficiente para considerar que o acidente aconteceu por culpa exclusiva da vítima, nem mesmo que houve culpa concorrente. Não há no boletim de ocorrência qualquer menção à velocidade excessiva do requerente e os corréus não pleitearam a produção de prova oral para comprovar sua tese defensiva. Para que fosse possível acolher a alegação de que o condutor da motocicleta contribuiu para o evento danoso por estar em velocidade superior ao permitido na via, seria necessário que houvesse alguma prova nos autos capaz de aferir esse fato, o que não ocorreu no caso concreto.

Pelo contrário, verifica-se no Boletim de Ocorrência elaborado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo que os danos na motocicleta e no coletivo foram de pequena monta (fl. 28), o que evidentemente não aconteceria em caso de colisão com a motocicleta em alta velocidade.

É de se concluir, assim, que o acidente foi causado por conduta culposa (imperita, imprudente ou negligente) do corréu **MANOEL**, que conduzia o ônibus em inobservância à sinalização e condições do local, vindo a colher o autor que seguia em sua preferencial de tráfego.



25ª Câmara de Direito Privado

A esse respeito, vale citar o quanto preleciona RUI STOCO sobre a preferencial em cruzamento sinalizado, no sentido de que não há falar em "preferencial de fato" à luz do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, o qual institui uma regra geral (conferindo-a a quem vem pela direita) e, todavia, é claro ao estabelecer a incidência desta somente na hipótese de ausência de sinalização na intersecção de vias, cuja inobservância constitui infração gravíssima, que atenta contra uma das mais básicas expectativas no tráfego, in verbis:

"O Código de Trânsito Brasileiro coíbe a prática de ingressar em cruzamento com o semáforo com luz vermelha ("fechado"), considerando essa prática infração gravíssima (art. 208)... Se tal ocorrer em razão da desobediência ao semáforo a culpa do agente estará caracterizada, impondo-lhe reparar o dano causado.... Têm entendido os doutrinadores e nossos pretórios que a preferência de passagem... não é absoluta, dependendo da chegada simultânea dos veículos no cruzamento..., insto não acontecendo, tem preferência aquele que chegou antes. Há também corrente jurisprudencial entendendo que, embora via preferencial seja aquela que recebe sinalização específica, pode-se atribuir essa condição às artérias de intenso tráfego... Observa, contudo, Wladimir Valler, com nosso apoio, que "não existe em matéria de preferência de visa públicas a chamada 'preferência de fato'..."..., inexistindo preferência estabelecida na própria via, prevalece a regra geral estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, a preferência de quem vem pela direita e do veículo que está contornando a chamada rotatória. É certo que essa regra não é absoluta, pois só terá incidência na ausência de sinalização na interseção." ("Tratado de Responsabilidade Civil", 8ª Edição, São Paulo, RT, pp. 1700/1709).

Não obstante, o teor do artigo referenciado deve ainda ser lido em conjunto com o disposto no §2º do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro, do qual se extrai que os condutores de Apelação Cível nº 0008560-36.2012.8.26.0510



25ª Câmara de Direito Privado

veículos de maior porte têm o dever de zelar pela segurança dos de menor.

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres."

Tal entendimento, por sua vez, coaduna-se com o posicionamento reiterado ao longo dos anos por este Egrégio Tribunal em casos análogos:

Apelação. Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Ação de indenização por danos materiais (emergentes e lucros cessantes), morais, estéticos e fixação de pensão mensal. Colisão entre caminhonete e motocicleta. Cruzamento de vias. Sentença de parcial procedência. Motociclista que seguia em via preferencial e teve a trajetória interceptada pelo caminhão. Desrespeito à sinalização de "pare" no cruzamento de via preferencial. Presunção de culpa do motorista que invade a via preferencial sem respeitar a sinalização de parada obrigatória e calcula mal o tempo de travessia, interceptando a trajetória do condutor que seguia em via preferencial. Presunção não elidida. Testemunha presencial que afirma que o caminhão avançou rápido, mas freou na valeta no final do cruzamento, momento em que a motocicleta colidiu na parte final do caminhão. Teoria do eixo médio já superada e inaplicável. Danos materiais comprovados em relação ao conserto da motocicleta. Orçamento suficiente. Lucros cessantes não comprovados. Laudo médico pericial que constata as lesões parciais e temporárias, convalescença de trinta dias, quantum doloris de grau médio e danos estéticos leves. Danos morais in re ipsa majorados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Danos estéticos fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pretensão a pensão mensal afastada pela ausência de Apelação Cível nº 0008560-36.2012.8.26.0510



25ª Câmara de Direito Privado

incapacidade laboral. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência recíproca mantida. Honorários majorados. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1001259-42.2018.8.26.0047; Relator L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/03/2020; Data de Registro: 17/03/2020)

Acidente de veículo. Ação de reparação de danos materiais. Colisão envolvendo os veículos do autor e do réu. Ação julgada procedente. Apelação do réu. Renovação dos argumentos anteriores. Alegada velocidade excessiva do autor, condutor do veículo S10. Ausência de comprovação. Sinalização com a placa "PARE". Réu-apelante que desrespeita sinalização de parada obrigatória, colidindo com o veículo do autor, que trafegava pela via preferencial. Imprudência configurada. Culpa exclusiva do réu pelo acidente. Danos materiais devidos. Valores apresentados sem impugnação eficaz. Ausência de prova que demonstre excesso no quantum pleiteado. Apelante que não se desincumbe do ônus de provar fato que afaste a pretensão do autor (art. 333, II, do CPC/73). Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação n. 0023837-38.2009.8.26.0562, Relator Francisco Occhiuto Júnior; 32ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 18/08/2016).

Responsabilidade civil. Ressarcimento de danos decorrentes de acidente de trânsito. Colisão de veículos em cruzamento sinalizado. Ação julgada procedente. Citação do réu por edital. Defesa ofertada por curadora especial. Arguição de nulidade de citação. Diligências, porém, suficientes para localização do réu. Desobediência a sinal semafórico. Responsabilidade do réu. Dever de indenizar. Recurso improvido. Não há irregularidade na citação por edital quando as formalidades legais foram observadas, não sendo exigíveis diligências outras além daquelas realizadas, observando que no endereço ofertado pela Receita Federal colheu-se informação de que o réu estava no Chile, em local desconhecido. Além disso, o réu restou representado por curadora especial, a qual se desincumbiu satisfatoriamente de seu mister. Nada existe que posa amparar assertiva de ausência de responsabilidade do



25ª Câmara de Direito Privado

réu, havendo subsídios satisfatórios de que o acidente de trânsito ocorreu por sua culpa quando se pôs a atravessar o cruzamento quando o sinal do semáforo lhe era desfavorável, razão pela qual os danos materiais devem ser por ele suportados. (TJSP, Apelação nº 030930-66.2005.8.26.0053, Relator Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, J. 06.02.2014).

RESPONSABILIDADE CIVIL — INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO — CRUZAMENTO DOTADO DE OSTENSIVA SINALIZAÇÃO (PARE E SEMÁFORO NA FASE AMARELA) - CONDUTOR DO VEÍCULO DA APELANTE QUE NÃO RESPEITOU A SINALIZAÇÃO DESFAVORÁVEL E INGRESSOU NO CRUZAMENTO, DANDO CAUSA AO ACIDENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO QUE SE CONFIRMA. - Recurso desprovido. (TJSP, Apelação nº 992.06.046944-6, Relator Edgard Rosa, 30ª Câmara de Direito Privado, J. 04.08.2010).

Assim, prevalece a versão narrada na exordial, de forma que a aplicação do ônus da prova em desfavor da parte ré é mesmo de rigor (cf. artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Logo, comprovada a conduta culposa do corréu condutor do caminhão, de rigor a responsabilização solidária de todos os componentes do polo passivo pelos danos causados ao autor.

Passa-se, pois, à análise dos danos alegados pelo requerente.

De início anoto que o dano estético é conceituado como a verba devida em razão de toda e qualquer alteração morfológica do indivíduo, abrangendo as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um desconforto da vítima com sua "nova feição".



25ª Câmara de Direito Privado

A doutrina costuma trazer como exemplo deste dano as mutilações (ausência de membros – orelhas, nariz, braços ou pernas *etc.*), cicatrizes, perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos, todos em consequência do evento lesivo. A esse respeito, de se ressaltar os ensinamentos de SERGIO CAVALIERI FILHO:

"Inicialmente ligado às deformidades físicas que provocam aleijão e repugnância, aos poucos passou-se a admitir o dano estético também nos casos de marcas e outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade como, por exemplo, cicatriz no rosto da atriz, manequim ou ator." (op. cit., p. 105)

Sobre os danos morais, convém ressaltar a definição de ORLANDO GOMES:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (Obrigações. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, pp. 271/272).

Controverte a doutrina quanto à natureza autônoma dos danos estéticos. A título de ilustração, menciona-se entendimento de RUI STOCO, que defende que estes se resolvem como desdobramento dos danos morais caso o avanço da medicina não permita



25ª Câmara de Direito Privado

sua total supressão:

"O dano estético, se puder ser revertido, converte-se em dano material, e se for definitivo ensejará reparação por dano moral, de sorte que a questão se reduz ao quantum. E, com relação a esse aspecto, evidentemente que o julgador deverá considerar esse agravamento na fixação do valor a esse título. Correta, pois, a afirmação do Ministro Cesar Asfor Rocha ao observar que a cumulação dos danos moral e estético é atendida quando, ainda que ocorra a estipulação de um valor único, nele se tenha expressamente considerado o valor devido pelos dois danos" (Tratado de responsabilidade civil. 10ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1.686)

A possibilidade de cumulação das indenizações por danos morais e danos estéticos, portanto, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do Enunciado nº 387 de sua Súmula: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

A discussão perde a relevância se o julgador considerar na aplicação do *quantum* da reparação não só os detrimentos psicológicos da vítima pelo fato ocorrido como também a repercussão do dano no plano estético.

Passo, portanto, a tratá-los conjuntamente, e considero-os configurados diante dos evidentes transtornos suportados pelo autor com o acidente. Além do trauma do acidente e da dolorosa experiência, tendo ficado internado e fraturado o fêmur, verifica-se pelo laudo pericial que o autor teve um encurtamento de 2,2cm de uma perna em relação a outra, deambula de forma claudicante, e possui cicatrizes decorrentes dos procedimento cirúrgicos, o que, mesmo sem repercussão para sua capacidade laborativa, configura situação capaz de mudar a vida



25ª Câmara de Direito Privado

de uma pessoa que aos 26 anos de idade passa a ter diversas sequelas que refletem diretamente no seu cotidiano.

A lesão subjetiva surge, assim, como consequência inexorável, configurando-se os danos morais e estéticos e o dever legal de indenizá-los.

Resta a análise do *quantum* indenizatório.

E a dificuldade inerente à atividade de fixar tal compensação reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome, da dor suportada pelo ser humano etc.

E, não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Portanto, toma-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – para definir o valor que deve ser arbitrado, de maneira que ele atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Neste ponto, cumpre ressaltar que o acidente



25ª Câmara de Direito Privado

ocorreu em razão do desrespeito à preferencial de tráfego pelo veículo relacionado aos requeridos, que era de grande porte, com potencial enorme de causar danos e que deveria zelar de forma ainda mais cuidadosa pelo respeito às normas de trânsito.

E sobre as sequelas do autor, deve-se atentar para a conclusão do laudo pericial de fls. 253/280, realizado praticamente sete anos após o evento danoso. Verificou-se naquela oportunidade que o requerente teve a fratura consolidada com encurtamento de 2,2cm da perna lesionada em relação a perna saudável, anda mancando e mantém cicatrizes provenientes dos procedimentos cirúrgicos. Por outro lado, não teve redução de sua capacidade laborativa, as cicatrizes ficam em local que não está sempre exposto e não há evidências de depressão ou qualquer outra alteração psíquica permanente.

Dessa forma, tendo em vista os parâmetros acima explicitados em cotejo com as circunstâncias particulares do caso, reputo justa a condenação dos corréus ao pagamento de forma solidária de indenização por danos morais e estéticos de R\$ 30.000,00, que se presta a compensar os danos sofridos pelo autor sem que se possa cogitar de seu enriquecimento indevido.

Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de trânsito, o termo inicial dos juros moratórios deve ser a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Já a correção monetária incide desde a publicação do presente acórdão, conforme determina a Súmula 362 do STJ.

Quanto aos danos emergentes, de rigor a



25ª Câmara de Direito Privado

condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais em relação ao reparo da motocicleta pertencente ao autor, diante dos incontroversos danos ocorridos em razão da atitude culposa do corréu condutor do ônibus.

No que tange ao quantum debeatur, por um lado, não remanesce qualquer dúvida acerca da existência dos danos materiais cuja reparação se pleiteia consoante documentação acostada aos autos e, por outro, conquanto a praxe jurídica recomende a apresentação de três orçamentos para verificação do valor a ser pago a título de indenização por danos materiais, sua ausência não obsta o acolhimento da pretensão se, no caso concreto, não resta demonstrada excessividade da quantia apontada ou a invalidez intrínseca do orçamento final apresentado, com base em elementos razoáveis.

Neste sentido é a jurisprudência deste E.

TJSP:

APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE RATIFICA A PRETENSÃO AUTORAL - REQUERIDO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA NOS TERMOS DO ART. 373, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -PAGAMENTO QUE FOI FEITO À SEGURADA QUE SE TRATA APENAS DO VALOR DA FRANQUIA, NADA TENDO A VER COM O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DO REPARO - RESSARCIMENTO DEVIDO - SENTENÇA MANTIDA -NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS -RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1002466-37.2019.8.26.0566; Relator: Cesar Luiz de Almeida; 28ª



25ª Câmara de Direito Privado

Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/03/2020; Data de

Registro: 10/03/2020)

cidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Conjunto probatório que demonstra a ocorrência de colisão na parte traseira do veículo da autora. Culpa presumida do réu. Inversão do ônus probatório. Ausência de provas aptas a elidir a presunção de culpa. Procedência da ação bem decretada. Desnecessidade da juntada de três orçamentos. Correção da sentença ao excluir valor de peça não atingida no acidente. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível 1000326-07.2017.8.26.0564; Relator: Ruy Coppola; 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/09/2016; Data de Registro: 12/02/2020)

Apelação. Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Ação de indenização por danos materiais. Colisão entre veículo e caminhão. Acidente em rodovia. Engavetamento. Duas colisões traseira sucessivas, a primeira apenas entre os veículos do autor e réu. Sentença de parcial procedência. Cerceamento de defesa afastado. Desnecessidade de oitiva do condutor do caminhão, eis que a testemunha seria suspeita pelo nítido interesse na lide, porque poderia responder regressivamente junto ao proprietário do caminhão (réu). llegitimidade passiva afastada. Réu que não apresentou nenhum documento para comprovar suas alegações. Culpa do motorista do caminhão que não estava atento as condições de tráfego e não guardou distância de segurança. Presunção de culpa daquele que colide na parte traseira de outro veículo (arts. 28 e 29, II, do CTB) não elidida. Danos materiais comprovados. Desnecessidade apresentação de três orçamentos. Sentença mantida. Honorários RECURSO DESPROVIDO. majorados. (Apelação Cível 1013778-14.2017.8.26.0361; Relator: L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/02/2020; Data de Registro: 07/02/2020)

In casu, o autor apresentou dois orçamentos, com valores semelhantes (fls. 38/39), devendo prevalecer aquele de menor Apelação Cível nº 0008560-36.2012.8.26.0510



25ª Câmara de Direito Privado

valor emitido pela *Comercial Esport Motor Ltda.* no valor de R\$ 2.338,40 em 19.01.2011. Trata-se de valor considerável em comparação com o valor de avaliação da motocicleta acidentada, mas que parece condizer com os danos relatados, sem que os requeridos tenham apresentado elementos que afastem o referido orçamento.

Assim ficam os requeridos condenados ao pagamento de indenização por danos materiais em relação ao reparo da motocicleta do autor no valor de R\$ 2.338,40, que deverá ser atualizado monetariamente desde a data do orçamento. Os juros moratórios incidirão desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).

Por fim, verifica-se que o apelante não devolveu para análise deste E. TJSP o pedido indenizatório de danos materiais referente à diferença entre o salário percebido à época do acidente e o benefício previdenciário que passou a auferir após o ocorrido. E não se pode conhecer do pedido de indenização pelos gastos com medicamentos, pois não foi formulado na inicial e sequer restou demonstrado durante toda a longa instrução processual.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para que a ação seja julgada parcialmente procedente, com a condenação solidária dos corréus ao pagamento de indenização ao autor por danos morais e estéticos no valor de R\$ 30.000,00 e por danos materiais no valor de R\$ 2.338,40, com a incidência de juros de mora e correção monetária nos termos descritos acima.

Por derradeiro, diante da reforma da sentença e da parcial procedência da ação, resta configurada de forma inequívoca a sucumbência recíproca entre as partes, nos termos previstos pelo art. 86,



25ª Câmara de Direito Privado

caput, do CPC. Logo, fica o autor condenado a arcar com metade das custas e despesas do processo, além de honorários em favor dos advogados de cada um dos corréus no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º, 8º e 11 do Novo Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade. Já os corréus deverão arcar com a outra metade das custas e despesas do processo, além de honorários em favor do advogado da parte autora arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao

recurso.

HUGO CREPALDI

Relator